

A (DES)CONSTRUÇÃO DO EMPODERAMENTO FEMININO FRENTE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO CASAMENTO

THE (DIS)CONSTRUCTION OF FEMALE EMPOWERMENT WITH REGARD TO VIOLENCE AGAINST WOMEN IN MARRIAGE

Betina Heike Krause Saraiva¹

“Se o desejo quer consumir, o amor quer possuir” (BAUMAN, 2004, p. 24).

RESUMO: A expressão “empoderamento feminino” tem sido bastante utilizada para valorizar a figura da mulher e exaltar o gênero feminino chamando a atenção para o respeito que as mulheres merecem frente às suas conquistas pessoais e profissionais. Entretanto, o dito poder entra em cheque quando surgem manifestações de violência contra a mulher no casamento, objeto desse estudo. O uso da força pelo homem pode ser considerado uma forma de poder, ainda que negativa, desvirtuando por completo, a busca pelo então empoderamento. Por isso, o Direito tem sido cada vez mais necessário, em suas formas de intervenção, para que a mulher tenha resguardada sua dignidade e preservada sua existência, buscando coibir atos de violência praticados contra ela, mediante a previsão do feminicídio e as formas de resguardo na Lei Maria da Penha. A perpetração dessa espécie de violência não é um acontecimento recente e, infelizmente, ainda há homens que se sentem proprietários da mulher e, portanto, “autorizados” às condutas violentas, em que pesem as previsões de sanções penais a esses agentes.

PALAVRAS-CHAVE: Empoderamento feminino. Violência contra a mulher. Casamento.

ABSTRACT: The expression “female empowerment” has been widely used to enhance the role of women and to exalt the female gender, drawing attention to the respect that women deserve with regard to their personal and professional achievements. However, this power comes into question when there are violence manifestations against women in marriage, which is the object of this study. The use of force by man can be considered a type of power, albeit a negative one, completely distorting the search for this empowerment. Therefore, Law has been increasingly necessary, in its forms of intervention, so that women have their dignity protected and their existence preserved, seeking to repress violence practiced against them, through the provision of femicide and the protection rules in the Maria da Penha Law. The perpetration of this type of violence is not a recent event and, unfortunately, there are still men who feel they are the owners of women and, therefore, “authorized” to violent conduct, despite the predictions of criminal sanctions against these agents.

1 Pós-Doutoranda em Direito (UFRGS). Doutora em Direito (PUCRS). Especialista e Mestre em Ciências Criminais (PUCRS). Sub-Procuradora do município de Novo Hamburgo/RS. Autora das obras: *Maridos homicidas no Direito Penal da Paixão* (Feevale, 2007) e *Pena como retribuição e retaliação: o castigo no cárcere* (Livraria do Advogado, 2013).

KEYWORDS: Female empowerment. Violence against women. Marriage.

1 INTRODUÇÃO

“Perigo é ter você perto dos olhos, mas longe do coração [...]”. Esse é um refrão de uma música de grande sucesso dos anos 80. Período que marcou uma época na qual se cantava bastante o amor. Uma década na qual a tecnologia era muito menos utilizada e avançada. Aparentemente, haviam relacionamentos longos e aos olhos da sociedade (mais) felizes, sem a interferência dos celulares e das redes sociais.

Ouve-se, no senso comum, a mentalidade de que as “caras metades” devem se encontrar, se completar e, assim, se casar. De acordo com os mais religiosos, o casamento pode ser percebido como uma união indissolúvel entre duas pessoas que juram perpetuidade, no amor e na doença, na alegria e na tristeza, nos bons e maus momentos.

Como relacionamentos humanos interessam ao Direito e a Psicologia, por exemplo, essas duas ciências têm sido parceiras ao trabalharem juntas, na busca de soluções para matrimônios que começam a gerar mais dor que prazer, mais perdas que ganhos, demonstrando ser preferível que o casal esteja, um e outro, longe do coração e dos olhos.

O fato de a mulher estar acompanhada socialmente pode causar uma sensação de valorização. Poderia ser um pensamento machista para alguns. Para outros, a valorização da figura feminina está em ostentar um bom emprego, que seja capaz de realizá-la como profissional, que lhe traga visibilidade e respeito, com cujos proventos seja capaz de se sustentar com conforto, isto é, que possua independência financeira. Isso seria uma forma de empoderamento.

Se empoderar pode estar mais relacionado a atitudes e comportamentos adotados pela mulher, que ao lado financeiro propriamente dito. Existem pessoas independentes financeiramente e dependentes afetivamente. A convivência humana é mais complexa e diversificada que a questão pecuniária, pura e simplesmente.

Por isso, o Direito é constantemente chamado a dar respostas a situações de crises pessoais e familiares. A prática forense é importante para a observação de comportamentos, em termos de aplicabilidade da legislação e dos conflitos que se impõem de maneira visível em audiências nas Varas competentes.

É um constante desafio aos Juízes, Membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos advogados constituídos. Não raro os profissionais do Direito não entendem (e é compreensível) porque relacionamentos destrutivos se prolongam por muitos anos e refletem sobre a conduta (permissiva) da mulher na continuidade do fracasso a dois (vide as formas de violência arroladas pela Lei Maria da Penha, como a moral, psicológica, sexual, física, patrimonial).

Partindo do princípio de que as relações envolvem poder (patrão e empregado, pais e filhos, professores e alunos) sustenta-se que em relacionamentos amorosos/afetivos existe igualmente a possibilidade de que um dos parceiros exerça mais poder que outro, uma vez que haja a permissão de um deles, expressa ou tácita, para que um tome as “rédeas” ou a frente das decisões mais importantes. O que preocupa é o fato de um deles tentar definir ou querer determinar a vida do outro, não apenas a administração das finanças ou da vida em comum, o sufocando como se fosse algo normal e aceitável.

O mais difícil ocorre quando um dos cônjuges quer decidir pelo outro e julgá-lo quando tenta tomar suas próprias iniciativas e decisões. Se isso acontecer, no sentido de o marido querer comandar a mulher em seu jeito de ser, fazer e pensar urdirá um questionamento acerca da concretização do “empoderamento” nesse enlace.

A problematização dessa temática reside no papel da mulher no casamento. Essa mulher, que aparentemente é “poderosa” em seu local de trabalho, percebe a efetividade do empoderamento feminino quando, na constância do matrimônio, depara-se com atos de violência perpetrados pelo marido? Pode-se classificar essa mulher como empoderada?

2 A BUSCA PELO EMPODERAMENTO FEMININO

Segundo o *European Institute for Gender Equality* (Instituto Europeu pela Igualdade de Gênero), o empoderamento feminino é “o processo pelo qual as mulheres ganham poder e controle sobre suas próprias vidas e adquirem a capacidade de tomar decisões estratégicas”.

A expressão em inglês *powerful women* é interessante no sentido de se relacionar as mulheres a cargos de “alto escalão”, em empresas, em indústrias, ou seja, em ambientes profissionais que lhes tragam poder financeiro, que decorre de

comportamentos de comando, de direção, de gerência, de visibilidade e de exposição, seja na comunicação, seja no *business world* (mundo dos negócios).

Entretanto, o significado vai para muito além. Consiste em tratamentos igualitários e não discriminatórios entre homens e mulheres, permitindo que a mulher seja ela mesma, conquiste seus espaços de atuação, não seja oprimida e possa desenvolver-se com autoestima, confiança, sem ser cerceada, comandada e reprimida por quem quer que seja.

Assim, a união entre o casal não deveria retirar o poder da mulher, pelo contrário:

[...] a discussão sobre o empoderamento (“*empowerment*”) parece constituir-se em um caminho também fecundo para subsidiar a formulação de propostas político-profissionais, deslocando do campo individual a exclusividade da construção de estratégias de enfrentamento e ruptura das relações de violência (MORGADO, 2010, p. 335).

Nessa linha, importante que se ressalte a necessidade de um olhar feminino do entorno, a partir da visão e do lugar de fala da mulher, no que tange à sua compreensão de mundo, refutando um pensamento exclusivamente masculino para definir como a sociedade deve ser:

As mulheres não procuram construir uma sociedade de mulheres, reputada como mais branda e mais afetiva do que a sociedade de homens, considerada mais conquistadora e voluntarista [...] não, as mulheres querem criar, a partir de si mesmas, um novo tipo de cultura, mas que deve ser vivido por todos, homens e mulheres. Elas consideram a oposição de homens e mulheres como uma criação de ordem masculina; a transformação cultural iniciada pelas mulheres deve apagar esta oposição e não estabelecer nenhuma hierarquia no interior do mundo múltiplo, diverso e mutável, da sexualidade (TOURAINÉ, 2006, p. 155).

O fato de se pensar na mulher com o poder interior e segurança emocional remonta a abrangência do conceito e da aplicabilidade da dignidade da pessoa humana.

Acerca do tratamento digno despendido a todos, incluindo as mulheres, bem pontua Sarlet:

O que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças (SARLET, 2001, p. 59).

O autor supramencionado destaca dois pontos importantes para esse estudo, ao apreciar as formas de respeito (ou afronta) à dignidade pessoal, dependendo das escolhas adotadas: a limitação do poder e a questão de que uma pessoa seja tratada como objeto.

A utilização indiscriminada do poder sobre o outro, isto é, de forma autoritária cerceia quem o sofre, o privando de ser quem realmente é, em sua personalidade e espontaneidade, por exemplo. Sufoca e agride. A violência pressupõe o poder de um sobre o outro. Nesse sentido, a força física sobre o mais frágil e o uso indiscriminado de palavras que visem a humilhar chancelam um comportamento indevido e que ignora que aquele que o recebe é detentor de dignidade e, portanto, merece respeito.

O fato de uma pessoa ser coisificada, tratada como objeto, igualmente, reproduz um discurso de menos-valia frente ao que submete, isto é, pelo olhar de quem pratica a violência, sua vítima “não vale muito” e, portanto, pode se comportar de maneira indiferente ou sádica ao seu sofrimento.

Poder, ter, aparentar, são verbos sedutores nos tempos atuais. Alguns mais poderiam causar o mesmo ou maior impacto como: empatizar, respeitar, aceitar, etc. Se colocar no lugar do outro; entender que cada pessoa é diferente da outra e que as diferenças devem ser vistas como enriquecedoras; pensar que se um relacionamento não deve mais persistir, por qualquer razão, seja por falta de amor ou outro motivo, que isso seja acatado, sem fúria ou crueldade.

Dadoun bem expõe que:

Somos de imediato surpreendidos pela proximidade existente entre poder e violência. Sempre, de alguma forma, o poder afronta e utiliza a violência e esta, em troca, sempre exprime uma certa forma de poder. Mais ainda: existe uma extraordinária familiaridade entre poder e violência, vínculos tão estreitos, presos de tal maneira às suas estruturas, que chega-se a pensar que o único problema real do poder é a violência e que a única verdadeira finalidade da violência é o poder [...]. (DADOUN, 1998, p. 81-82).

A violência sequer deveria ser cogitada no matrimônio: “[...] casamento é um tipo de vínculo. [...] é um vínculo especial. Une esposos em corpo, assim como em mente e coração, e é especialmente apto e enriquecido pela procriação e vida em familiar” (GIRGIS; ANDERSON; GEORGE, 2012, p. 37, tradução livre)².

² No original: “But marriage is a bond of a special kind. It unites spouses in body as well as mind and heart, and it is specially apt for, and enriched by, procreating and family life” (GIRGIS; ANDERSON; GEORGE, 2012, p. 37).

Nessa linha de raciocínio percebe-se que ainda existem conceitos preestabelecidos e arraigados, enraizados em alguns círculos sociais (masculinos) que rotulam as mulheres e seus comportamentos. Esses estigmas sociais ocorrem a partir de julgamentos de quem se sente apto ou autorizado a etiquetar o gênero oposto, com base em uma (falsa) sensação fálica de supremacia:

[...] algumas mulheres que expressam seus desejos e se relacionam sexualmente continuam reféns da “descrição dos seus parceiros”. Ainda hoje (numa sociedade pós-feminista, “pós-liberação sexual”, pós-entrada maciça das mulheres no mercado de trabalho, após muitas outras mudanças que tornaram as relações de gênero menos antagônicas e desiguais), muitas ainda temem ficar entre “para casar” e “para o sexo”, persistem elementos significativos nas representações para “garota para ficar e/ou namorar” e da “garota para só ficar”. Nesse último grupo, estão arroladas as “vagabundas”, as “marias maçanetas”, as “garotas rodadas” termos aos quais os homens se referem às mulheres cuja experiência sexual se distingue da vivência daquelas que se consideram “quietas, fiéis, feitas para casar” (SILVA, 2009, p. 160).

Uma análise da sociedade nos séculos XVI e XVII permite significar a forma como a mulher era vista e tratada, a título de comparação. A família brasileira detinha uma estrutura e um comportamento específicos:

Com uma distribuição extremamente rígida e hierárquica de papéis, a família patriarcal caracterizava-se também pelo controle da sexualidade feminina e regulamentação da procriação, para fins de herança e sucessão. A sexualidade masculina se exercia, no entanto, livremente, através de classes e de raças. Os casamentos eram realizados por conveniência, entre parentes ou entre membros de grupos econômicos que desejavam estabelecer alianças. Como a atração sexual e outras razões de ordem afetiva estivessem alheias a esse contrato, considerava-se legítimo que os homens buscassem satisfação sexual e emocional fora da órbita legal do matrimônio, mantendo concubinas, com as quais tinham filhos [...] (BRUSCHINI, 1990, p. 61).

Pela manifestação da autora supramencionada percebe-se que os papéis sociais eram bastante definidos, do homem/marido e da mulher/esposa. O poder era concentrado, verticalizado nas mãos do “provedor” e dos arranjos preestabelecidos ao enlace matrimonial. A questão de o homem manter relações adúlteras, quando assim quisesse, igualmente, era um critério, um parâmetro do poder que detinha naquele relacionamento, assim como contrair prole, longe do núcleo familiar e conjugal.

Note-se que estão sendo referidos, ainda que palidamente, séculos passados. Atualmente, entretanto, alguns homens ainda se percebem como os daqueles

“tempos” e se sentem absolutamente confortáveis com a perpetuação de tais comportamentos, incluindo, o desrespeito em relação à mulher.

Essas concepções acima expostas refletem a mentalidade arraigada que infelizmente ainda integra um ponto de vista que vai de encontro a qualquer noção de empoderamento feminino. Taxar ou estigmatizar o comportamento ou o jeito de ser da mulher que “não se ajusta aos padrões” (impostos por quem?), representam uma forma de dominá-la e lhe negar qualquer poder, inclusive, de ser ela mesma.

Partindo-se de uma visão histórica e cultural de submissão da mulher, inicialmente, à figura paterna e depois ao marido, algumas reflexões surgem, como o enaltecimento da gravidez de um filho homem, o que pode causar espanto e estranheza nos dias atuais.

Além disso,

[...] numa cultura patriarcal, que coloca como valores essenciais de um lado a supremacia do indivíduo do sexo masculino e do outro a inferioridade do indivíduo do sexo feminino, é compreensível que se proíba rigorosamente pôr em discussão o prestígio do homem, pois isto levaria fatalmente ao estilhaçamento de seu poder (BELOTTI, 1987, p. 14).

O poder que reside na desigualdade, a imposição da força pela força, seja física, sexual ou mediante ofensas verbais, causam danos, traumas que podem ser irreversíveis, do ponto psicológico, social e profissional. O sentimento de vergonha da mulher é intenso e proporcional às humilhações sofridas podendo repercutir (negativamente) inclusive em seu trabalho, socialmente através do isolamento, assim como resultarem sintomas de depressão, pânico e ansiedade.

3 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO CASAMENTO: ATÉ QUANDO?

A violência pode abranger diversos sentidos e significados, dependendo de quem a recebe e quem agride, quanto a forma de perpetração e sua intensidade: “todo sinal extremo, ou de algum modo excessivo, implica uma pressão, uma coação, uma força – resumindo, uma violência” (DADOUN, 1998, p. 12).

O casamento, em regra, é fruto de uma escolha pessoal. Alguns preferem manter sua “liberdade, sem dar satisfações”, outros optam por “dividir” a vida com outra pessoa. É comum se ouvir a seguinte declaração: “os outros só fazem conosco o que permitimos”.

Como bem aduz Bauman, “[...] a modernidade é a impossibilidade de permanecer fixo. Ser moderno significa estar em movimento” (BAUMAN, 1998, p. 92). Esse “mover-se” pode estar relacionado, também, ao questionamento de ideias, do *status quo*, e de como agir em um mundo em constante mutação.

Essas transformações que ocorrem na atualidade não podem conceber a manutenção de qualquer forma de violência e imposição contra a mulher, frente a qualquer justificativa (como “me traiu” ou “não é mulher decente e merece apanhar”). Ressalta-se que ainda mais quando se trata de uma relação marital, que pressupõe escolha e confiança, além de amizade e cumplicidade entre o casal e que como em qualquer relação é passível de insucesso, de fracasso.

Realmente, “nenhum passo e nenhuma escolha é de uma vez para sempre, irrevogável. Nenhum compromisso dura o bastante para alcançar o ponto sem retorno” (BAUMAN, 2005, p. 120).

Alguns, como Hervada, preferem avaliar o casamento na perspectiva do amor conjugal: “o amor ao outro cônjuge é [...] o amor de quem é carne da mesma carne e osso dos seus mesmos ossos [...] uma só carne, um só corpo” (HERVADA, 1974, p. 83, tradução livre)³. Entretanto, muitos matrimônios não se apresentam com essa preocupação: o foco é a frustração conjugal em decorrência do comportamento agressivo do varão.

Para Martin, “[...] eu concordo que muita violência manifesta um círculo de vergonha, raiva e perda de controle”⁴ (MARTIN, 2016, p. 118). Quando “as coisas não vão bem” a ponto de fugirem do aceitável, como a existência de violência no casamento, é necessária uma intervenção. Pode ser terapêutica, talvez jurídica. Depende do casal ou de um dos cônjuges.

A Lei Maria da Penha tem sido um instrumento buscado para se tentar evitar a perpetuação da violência em relacionamentos que se destruíram ao longo do tempo.

Quando o assunto *violência contra a esposa* vem à tona é comum se falar em “crime de amor”. É um problema que se aceite essa expressão como verdadeira. Amor não mata, não faz o outro sofrer intensa, voluntária e deliberadamente. Quem defende esse sentimento como mola propulsora para a violência contra a mulher,

3 No original: “El amor al otro cónyuge es [...] el amor a quien es carne de su misma carne y hueso, de sus mismos huesos (...) una sola carne, un solo cuerpo” (HERVADA, 1974, p. 83).

4 No original: “[...] I agree that much violence manifests a cycle of shame, rage and loss of control” (MARTIN, 2016, p. 118).

como “ele amava tanto que não suportou o divórcio”, por exemplo, o confunde com ódio e orgulho ferido.

Nesse sentido, “pecado, maldição, interdição e transgressão – todas essas marcas evidenciam um eixo de violência” (DADOUN, 1998, p. 57).

Portanto, “a violência pela violência, a imposição do mal sem qualquer mal praticado pela vítima, parece ser um discurso mais eloquente em processos de humilhação contra o sujeito passivo, relativos à submissão à violência intrafamiliar” (SUECKER, 2013, p. 141).

A dificuldade de amar e ser amado em uma modernidade líquida (expressão utilizada por Bauman) diante da problemática de se estabelecer vínculos fortes e duradouros é um empecilho para o fortalecimento de relacionamentos mais sólidos, baseados no respeito, na admiração e na consideração pelo outro.

Nesse sentido:

[...] com muita frequência não me é possível encontrar evidências suficientes de que o estranho a quem devo amar me ama ou demonstra por mim ‘a mínima consideração’. Se lhe convier, não hesitará em me injuriar, zombar de mim, caluniar-me e demonstrar seu poder superior (BAUMAN, 2004, p. 97).

Segundo Lima, “[...] amar é querer a felicidade de quem se ama e não a infelicidade de quem se ama ser a nossa felicidade” (LIMA, 2012, p. 209). Os aplicadores do Direito que trabalham diretamente com a violência contra a mulher sabem da dificuldade em se responder a esses delitos praticados pelos maridos de forma tão veloz quanto suas ocorrências diariamente.

Em entrevista com mulheres que sofrem violência conjugal, Araújo conclui que: “[...] o que muitas mulheres procuram, diferentemente da eficácia jurídica [...] é a eficácia simbólica possibilitada pela lei como, por exemplo, a pacificação das relações, a ressignificação do pacto conjugal e o efeito ‘sossega leão’” (ARAÚJO, 2015, p. 332).

Certo está Carvalho quando bem sustenta que “[...] a falta de compromisso com a alteridade parece ser a característica fundamental da cultura narcisista fundada na estetização do Mesmo. Assim, negar o outro constitui atividade de manutenção de si, de reforço da totalidade” (CARVALHO, 2010, p. 194).

Essa falta de comprometimento com o outro, com suas necessidades, a impossibilidade de vê-lo como um ser de valor e que merece respeito (e empatia) fez o legislador penal tipificar o feminicídio, atento aos impressionantes casos de

violência doméstica e familiar testemunhados no Poder Judiciário e para fora dos muros dos Tribunais.

O art. 121, § 2º e 7º descreve condutas típicas relativas à vítima-mulher quando o autor do fato se aproveita de sua confiança, a menospreza e discrimina, por sua condição como tal, e prevê majorante (1/3) quando o feminicídio for praticado: durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; na presença de ascendente ou descendente da vítima (Lei nº 13104/2015).

O Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 542 refere que “a ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada” (BRASIL, 2015), buscando afastar a renúncia à representação prevista na Lei Maria da Penha, para que não haja a perpetuação dos comportamentos agressivos pelo homem.

Importante ressaltar que quando se trata de violência contra a mulher há um círculo vicioso que tende a se repetir. Uma vez que o homem a agride e, ao mesmo tempo que assim boicota o casamento com sua atitude, ele não quer perdê-la (a esposa): é o binômio posse/propriedade.

A partir de então, se a mulher resolve lhe dar mais uma chance volta-se à “lua de mel”: o parceiro (agressor) se torna carinhoso e galanteador, por um período de tempo, que tende a ser curto, dependendo do sujeito, de seu temperamento, cólera, enfim, de sua personalidade.

Após, voltam as ofensas verbais seguidas das agressões físicas, cujas últimas tendem a se “aperfeiçoar” e serem mais ousadas, isto é, cruéis, podendo culminar em feminicídio dependendo do grau de tolerância da mulher (do quanto já perdoou).

Na relação conjugal, não raro, a esposa acaba sendo apontada como responsável ou culpada pelo agressor, como se tivesse “merecido”, uma vez que não se comportara como “deveria” ou conforme o “esperado”.

A questão do comportamento da esposa ser objeto de “reprovação” do marido a ponto de levá-la à morte foi (e ainda é) longamente estudada e esclarecida por penalistas clássicos, quando da análise dos homicidas:

[...] matam com uma competência digna de um assassino profissional, munidos de instrumentos mortíferos cuidadosamente escolhidos, para não

falhare o golpe, atirando-se às vítimas, no momento em que elas menos contavam com o ataque, executando, até o fim, sua vingança escarniçando-se [...] sobre seus cadáveres (RABINOVICZ *apud* SUECKER, 2007, p. 65).

Trindade evoca a interessante “teoria na crença do mundo justo”, referindo que “o ser humano, em maior ou menor grau, tem a necessidade de acreditar que o mundo é justo por natureza e que cada um tem, possui ou recebe o que merece” (TRINDADE, 2014, p. 94). Essa pode ser uma das hipóteses de submissão da vítima frente ao seu agressor.

Para além das proteções jurídicas às mulheres é imprescindível que sejam levantadas e estudadas questões de cunho emocional (delas) para a manutenção e/ou permanência em um casamento abusivo, a fim de que sejam investigadas (e não julgadas) as razões pelas quais as esposas se mantêm com os agressores. Essa permanência afeta, na totalidade, a afirmação do empoderamento, ou melhor dizendo, o destrói.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vive-se em uma sociedade na qual parece que as pessoas têm a obrigação de serem felizes. Nas redes sociais há vidas “perfeitas”, relacionamentos ideais em paisagens paradisíacas. O que não serve, é refugio e merece ser descartado, inclusive, os seres humanos: se valorizam as coisas e se coisificam as pessoas.

Em pleno século XXI ainda parece ultrapassada a ideia de se defender o empoderamento feminino uma vez que as mulheres já nascem com os poderes inerentes a elas como seres humanos, futuras profissionais, mães ou o que quiserem ser. Ao mesmo tempo em que se necessita pensar no porquê ainda se discutir uma possível “hegemonia” masculina, o que invalidaria qualquer percepção e concretização real do empoderamento.

O casamento é uma escolha: as pessoas querem ou não ou, talvez, mesmo não querendo surja alguém que, naquele momento da vida, chame a atenção por algo ou por alguns pontos positivos, atraentes ou envolventes que poderiam ser capazes de uma mudança de ideia e de *status quo*.

A partir do instante em que alguém retira a outra pessoa, com o seu consentimento, da casa dos pais ou de outro lugar, talvez solitário, e traz algumas modificações em sua vida, esse alguém que chega, que vem como uma novidade,

não tem o direito de mudar tão brusca e negativamente a existência daquela que deveria ser a destinatária do seu afeto.

Entretanto, pessoas que estão mal, provavelmente, se sentem piores com o bem-estar alheio, considerando os mais próximos. O contentamento de uma pessoa pode ser desagradável para a outra, quando o relacionamento está mais para a frustração e a tensão, que para o prazer com a companhia do ser escolhido.

É inaceitável que as mulheres não sejam tratadas com o respeito que qualquer pessoa merece, sem rotulações e sem comportamentos depreciativos, relativamente a seu vestuário, jeito de ser, escolhas pessoais, profissionais ou qualquer outra peculiaridade que integre seu modo de ser e agir frente aos demais. Os etiquetamentos aos quais as mulheres tiveram que conviver ao longo dos tempos e que são produto de uma cultura podem ser (e foram) bastante nocivos, do ponto de vista de constrangimentos pessoais e profissionais, como os assédios sexual e moral.

Violência não é justificável. Sua perpetração gera desprezo, revolta, humilhação e constrangimento para quem a sofre. Argumentos que tentem corroborá-la ou minimizá-la como: “mereceu apanhar, é adúltera” ou “não é mulher séria, tem que aprender” apenas reforçam a covardia e a falta de bom senso do varão. A cultura machista arcaica é aquela que infunde a ideia de que as mulheres devem ser “separadas” ou “catalogadas” de acordo com critérios unilaterais e estritamente pessoais de quem se coloca em posição de superioridade.

O fato de uma pessoa se vestir dessa ou daquela forma, de falar e de se portar traduz o que ela pensa, sente e como vê o mundo e cada pessoa possui seu próprio jeito de viver e encarar a vida. Abole-se a ideia de superioridade e adere-se a de igualdade: aí ter-se-á o empoderamento almejado.

Atenta-se ao fato da educação da mulher para a submissão, do jogo de forças dos gêneros, do apontamento da supremacia masculina no mercado de trabalho, no gerenciamento das finanças domésticas, na transferência da educação dos filhos para a mulher e para a subserviência: os tempos mudaram...As mulheres conquistam títulos universitários, ocupam cargos de prestígio e poder, de gestão e liderança de pessoas e de empresas, cargos eletivos, postos em carreiras jurídicas. E, apesar de tudo, a concretização da bandeira do empoderamento ainda não parece real, frente ao desrespeito dirigido a tantas delas, independentemente de sua força de comando, por incrível que pareça, por mais inaceitável que seja. Oportuno

salientar que qualquer que seja a profissão, a escolaridade, sendo doutora ou analfabeta, deve ser tratada com o máximo de respeito e consideração, jamais o oposto, o que, infelizmente ocorre, tanto que o legislador, no Código Penal, prevê o feminicídio pelo “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”.

Outra questão que chama a atenção e que não fora ressaltada nesse texto, contudo que merece atenção é o vestuário da mulher, “mais ou menos” recatada, vista como “provocativa”. Nesse momento, igualmente, cabe a pergunta: até quando? Esse ranço ou viés repressivo não merece prosperar nos dias atuais. Empoderar-se significa a possibilidade de que se seja como se quer e não o que esperam ou exigem. Por isso, afastam-se as convenções de “terceiros” como medidas de comportamento alheio. Inadmissível a justificativa para crimes sexuais, inclusive na constância do casamento, diante da negativa na manutenção de relações íntimas, sob alegação do comportamento da vítima que “concorre para o evento”.

Por isso, defende-se que por mais que a mulher seja poderosa fora das paredes do lar, diante da vitimização que decorre da violência intrafamiliar, não existe empoderamento.

Esse poder, equiparado entre homens e mulheres, deve ser uma realidade, não uma utopia ou algo etéreo. Urge a necessidade de constatações práticas dessa afirmação contra a violência e pelo respeito à mulher. Lamentável que em pleno século XXI ainda se tenha que levantar a bandeira da consideração à mulher, quando isso deveria ser algo corriqueiro e visível.

Acreditar que uma mulher apenas irá se realizar no casamento é uma visão pálida e até mesmo distorcida da realidade. O popular “antes só do que mal acompanhada” guarda sua sabedoria. Preferível estar “solteira” a ser maltratada. As cobranças sociais para o casamento e para a formação de uma família ainda persistem. O que é bom e desejável para uns, pode não ser o querido por outros. A ideia de que não se pode ser feliz sozinho merece ser repensada. A partir do momento em que a mulher é agredida por seu par está na hora de avaliar se, talvez, o melhor não seja estar só.

5 REFERÊNCIAS

ARAÚJO, I. M. Violências e afetos nas relações conjugais: resistências e enfrentamentos. *In*: CAVALCANTE, M. J. M.; HOLANDA, P. H. C.; QUEIROZ, Z. F. (orgs). **Histórias de mulheres: amor, violência e educação**. Fortaleza: UFC, 2015.

BAUMAN, Z. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

BAUMAN, Z. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

BAUMAN, Z. **Vidas desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

BELOTTI, E. G. **Educar para a submissão: o descondicionalismo da mulher**. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

BRASIL. **Lei nº 13104, de 9 de março de 2015**. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm. Acesso em: 6 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 542 do STJ**. Julgado em: 26 de agosto de 2015. Publicado no DJe em: 31 de agosto de 2015. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>. Acesso em: 6 mar. 2020.

BRUSCHINI, C. **Mulher, casa e família**. São Paulo: RT, 1990.

CARVALHO, S. **Anti-manual de Criminologia**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

DADOUN, R. **A violência: ensaio acerca do “homo violens”**. Rio de Janeiro: Difel, 1998.

EUROPEAN INSTITUTE FOR GENDER EQUALITY. **Empowerment of women**. Disponível em: <https://eige.europa.eu/thesaurus/terms/1102>. Acesso em: 6 mar. 2020.

GIRGIS, S.; ANDERSON, R. T.; GEORGE, R. P. **What is marriage? Man and woman: a defense**. New York: London, 2012.

HERVADA, J. **Diálogos sobre el amor y el matrimonio**. Pamplona: EUNSA, 1974.

LIMA, P. V. A. **Direito & Humanismo**. Caxias do Sul: EDUCS, 2012.

MARTIN, M. W. **From morality to mental health: virtue and vice in a therapeutic culture**. Oxford: Press, 2006.

MORGADO, R. Mulheres em situação de violência doméstica: limites e possibilidades de enfrentamento. *In*: GONÇALVES, H. S.; BRANDÃO, E. P. **Psicologia Jurídica no Brasil**. Rio de Janeiro: NAU, 2010.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, R. F. **Amores e desamores em querelas jurídicas**: relações de gênero em processos-crime de defloramento – São Luís (1890-1925). São Luís: EDUFMA, 2009.

SUECKER, B. **Maridos homicidas no Direito Penal da paixão**: sua psicologia e reflexo na culpabilidade. Novo Hamburgo: Editora Feevale, 2007.

SUECKER, B. **Pena como retribuição e retaliação**: o castigo no cárcere. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

TOURAINÉ, A. **O mundo das mulheres**. Lisboa: Instituto Piaget, 2006.

TRINDADE, J. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 7.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.